JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.049.98-51

Auditoria para apurar a regularidade de despesas com publicidade e se em conformidade com a legislação e Orçamento Programa - efetivo cumprimento do art. 118, da LOM.

Egrégio Plenário

Trata o presente de Auditoria Programada, realizada na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com vistas a apurar a regularidade dos gastos com publicidade, confirmando se estão restritos à função social e em conformidade com a legislação.

O Departamento de Auditoria I considerou regulares os gastos com publicidade analisados, referentes ao período de janeiro a maio de 1998.

Ressalvou, entretanto, 2 (duas) campanhas publicitárias, referentes aos gastos com Educação no Município de São Paulo, por considerá-las em desacordo com o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal e artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Considerou ainda, que a P.M.S.P. infringiu o artigo 118 da L.O.M., relativo à publicação e remessa ao Legislativo dos relatórios dos gastos com publicidade.

Quanto às campanhas publicitárias, aduziram ainda que continham o slogan "Tocando Pra Frente, Fazendo Bem Feito", juntando matéria da imprensa escrita onde constava decisão do Tribunal Superior Eleitoral vetando a utilização de slogans em publicidade do governo federal.

A AT-Jurídica acompanhou as conclusões de AUD, manifestando-se no sentido de se apurar a responsabilidade pelas impropriedades denunciadas.

Oficiada a Origem e a Secretaria do Governo Municipal, essas informaram as providências adotadas para o cumprimento do artigo 118 da L.O.M. e refutaram a alegação de descumprimento do artigo 37, parágrafo 1º, da C.F.

A P.F.M. e a S.D.G. endossaram os argumentos da Origem e propugnaram pelo conhecimento da auditoria.

É o relatório.

V O T O

Quanto às campanhas publicitárias, acompanho a manifestação da S.D.G. e da P.F.M., entendendo que se tratava do exercício do direito de resposta, conforme o disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto às publicações e remessa ao Legislativo, apesar da extemporaneidade, foram regularizadas.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da Auditoria realizada, determinando a Origem o efetivo cumprimento do estabelecido no artigo 118, da Lei Orgânica do Município.

São Paulo, 06 de junho de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.049.98-51, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada, determinando à Origem o efetivo cumprimento do estabelecido no artigo 118 da Lei Orgânica do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, MARIANA P. A. Q. BARBOSA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator